



## PROCESSO TC Nº. 1527/07

**Natureza:** Termos Aditivos ao Contrato PJU Nº 24/2009 - Concorrência 001/2007

**Órgão/Entidade:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado(SUPLAN)

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* - TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO PJU Nº 24/2009- CONCORRÊNCIA 001/2007 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO(SUPLAN)- **RECURSOS FEDERAIS.** Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01050/2023**

### **RELATÓRIO:**

Versam os presentes a respeito da análise da legalidade dos 3º ao 14º Termos Aditivos ao Contrato nº 24/2009, decorrente da Concorrência 001/207, **realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)**, que teve por objeto a execução de obras e serviços para construção do Complexo Centro de Convenções de João Pessoa/PB.

A Auditoria, em relatório de fls.7298/7304, **Informa** que se trata de pagamentos realizados com recursos federais, com isso, para a devida instrução



## PROCESSO TC Nº. 1527/07

processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021 em seu o artigo 1º.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, opinou pela **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu conseqüente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração das irregularidades inicialmente apontadas.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU). **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01527/07**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



**PROCESSO TC Nº. 1527/07**

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

**MFA**

**MFA**

Assinado 9 de Maio de 2023 às 10:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO